

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.193, DE 2024.

Dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Laura Carneiro, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto. Nesse sentido, acrescenta a Seção IV ao Capítulo II do Título III do referido diploma, que trata da Prevenção Especial, para disciplinar a prevenção especial em obras, serviços e fornecimentos.

A autora da matéria destacou, em sua justificção, que a iniciativa visa atender à necessidade de proteger crianças e adolescentes dos riscos associados a grandes obras e empreendimentos, como a exploração sexual, citando casos emblemáticos como os ocorridos nas construções da Usina de Belo Monte e da Arena Corinthians.

A proponente argumenta que o desenvolvimento econômico não pode se sobrepor aos direitos e à dignidade infantojuvenil, e que as atuais recomendações e o conceito de "responsabilidade empresarial" são insuficientes, sendo premente o aprimoramento da legislação para tornar as empresas corresponsáveis pela prevenção, mitigação e reparação de violações



de direitos de crianças e adolescentes e incentivá-las a respeitar os direitos deste segmento, estabelecendo as sanções cabíveis caso não o façam, o que entende dever ser realizado no âmbito de cada ente da federação.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou, em 23.4.2025, parecer, relatado pelo Deputado Allan Garcês, favorável à matéria, com emenda que suprime o inciso IV do § 1º, do art. 85-A a ser inserido na Lei nº 8.069/1990, o qual determinava a observância das recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente na regulamentação a ser expedida pelos poderes públicos a respeito da prevenção, mitigação e remediação de violações de direitos de crianças e adolescentes decorrentes de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.193 de 2024 e a emenda aprovada na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).



Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão aborda tema relativo à proteção da infância e da juventude, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XV, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação do projeto. A proposta alinha-se aos preceitos constitucionais que asseguram proteção integral da criança e do adolescente (art. 227), revelando-se compatível com os objetivos constitucionais de redução de riscos e promoção do bem-estar das crianças e adolescentes. Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece o cumprimento dos deveres do Estado em matéria de proteção infanto-juvenil.

No que tange à **juridicidade**, também não observamos vícios, uma vez que a matéria observa o princípio da generalidade normativa, inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza.

Em relação à **técnica legislativa e redação**, temos que as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.193 de 2024 e da emenda Adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF)**.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2025.



Deputada Federal MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2025-18047

Apresentação: 13/10/2025 14:22:33.880 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2193/2024
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257247434900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

